



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal



REVISÃO CRIMINAL Nº 0034026-87.2021.8.19.0000
REQUERENTE: ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Sr. Presidente, peço vênica para discordar da maioria dos Desembargadores que compuseram a sessão e votar vencido para julgar improcedente a pretensão revisional.

No caso em exame, o requerente foi condenado em primeira instância à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, como decorrência da prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput* e § 1º e 35, ambos na forma do artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06.

Pela Eg. Oitava Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça foi negado provimento ao recurso.

No mérito, não assiste razão ao requerente.

Preliminarmente, importa consignar que o pedido de suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo de revisão criminal se revela juridicamente impossível, já que a execução da condenação decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção penal imposta em decorrência de sentença já transitada em julgado.

Superada tal questão, passa-se a análise do mérito.





Busca o requerente a rescindibilidade da decisão que o condenou às penas dos artigos 33, *caput* e § 1º e 35, ambos na forma do artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, reputando nulo o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial – supostamente a única prova produzida em desfavor do proponente – em razão da inobservância dos requisitos do artigo 226 do CPP.

No que se refere à alegada violação ao disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, não há que se falar em vício no reconhecimento realizado em sede policial.

O reconhecimento fotográfico é legal e possui relevância para consubstanciar o inquérito policial, sendo que, *in casu*, foi corroborado sob o crivo do contraditório, ocasião em que o reconhecimento foi efetuado nos termos do artigo 226, do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer deficiência neste ponto.

Assim, ainda que não tenham sido formalmente perfeitos os reconhecimentos na delegacia, tais atos, em consonância com os demais elementos de convicção coletados, são aptos a corroborar o convencimento do magistrado, mormente porque em Juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas voltaram a reconhecer o acusado sem qualquer dúvida. Portanto, não há como acolher-se a tese sustentada pela Defesa, que impugna o decreto condenatório, lastreado em farto material probatório, por suposta irregularidade formal do ato na delegacia.

No mesmo norte se consolidou a jurisprudência de nossos tribunais superiores, consoante os v. acórdãos abaixo citados, que ressalvam apenas a necessidade de o reconhecimento ser procedido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, a exemplo do que ocorreu na hipótese vertente:

*EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS
CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. SENTENÇA*





CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO: MOTIVAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVA: EXAME. I. - A sustentação oral é uma faculdade concedida às partes, que as utiliza, ou não. Não há falar em nulidade do julgamento, se o defensor do réu, apesar de regularmente intimado, não comparece ao Tribunal, por motivo de força maior, deixando, assim, de fazer sustentação oral. Prejuízo à defesa não demonstrado. **II. - Acórdão suficientemente fundamentado.** **III. - Reconhecimento pessoal que, mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida.** IV. - O exame de prova é inviável nos estreitos limites do habeas corpus. V. - H.C. indeferido. (sem grifos no original). (STF, 2ª Turma, HC 73839/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento em 29/04/1997, DJ de 27/03/1998 grifo nosso)

Vale conferir também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, *in verbis*:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pelos crimes de roubo e de corrupção de menores. 2. Para entender-se pela absolvição, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação,



sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1002962/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Desta forma, ainda que excluídas as formalidades de reconhecimento, sobejam elementos de convicção em desfavor do réu. Devem ser conferidos os relatos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, pelo método audiovisual:

A materialidade dos delitos tipificado nos artigos 33, *caput* e § 1º e 35, ambos na forma do artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, estão positivadas pelo registro de ocorrência (item 0007), auto de prisão em flagrante (item 00012), auto de apreensão (item 00015), termos de declarações (item 00019 a 00024, item 00035, 00104 a 00106), auto de reconhecimento de pessoa (item 00037), Relatório final de inquérito com representação pela decretação da prisão preventiva (item 00116 a 00126), bem como a prova oral produzida em juízo.

A autoria, de seu turno, é inequívoca, notadamente diante dos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, sendo certo que os agentes estatais em ambas as fases da persecução criminal foram firmes e harmônicos acerca dos fatos narrados na denúncia, consoante teor abaixo colacionados, extraídos do sistema audiovisual:

GUSTAVO RODRIGUES, Delegado de Polícia, que representou pela prisão preventiva dos acusados na fase pré-processual em Juízo, disse (Anexo 1- item 00012):

“Que à época dos fatos atuava como assistente na 35ª DP tendo participado do relatório do inquérito que culminou com a presente denuncia; que não participou da operação



*em si, tendo sido responsável pela confecção do relatório final bem como da lavratura de autos de reconhecimento pelas testemunhas que estavam detidas e por policiais; que a partir de um elemento que exercia a função de "radinho" e estava preso chegou-se a alguns vulgos e com o trabalho dos policiais civis Alexandre Dickie e Daniel Gomes chegou-se a qualificação efetiva das pessoas a que se referiam os vulgos; que também ajudou na investigação um relatório elaborado pela 56ª DP, além do depoimento de um detento em Bangu; que Janailson foi detido no dia dos fatos em flagrante, tendo prestado depoimento que esclareceu os fatos objetos do inquérito que culminou com esta denúncia, tendo também participado do reconhecimento; **que o elemento de vulgo "incorporado" exercia a função de gerente; geral do tráfico de entorpecentes na Comunidade do Acari; que o nacional de vulgo "crânio" ficava a frente do tráfico do Conjunto Amarelinho, sendo integrante do TCP;** que não se recorda do tempo de duração do inquérito, que elaborou o relatório acostado às fls.82/92, reconhece como sua a assinatura aposta no mesmo; que por ter participado somente da parte cartorária não tem mais nada a esclarecer sobre os fatos; que não se recorda se Janailson estava acompanhado de advogado quando foi ouvido em sede policial pois estava saindo do plantão; que pelo fato dos policiais civis Alexandre Dickei e Daniel gomes terem atuado na 56ª DP, foi autorizado pelo delegado Titular da 351B DP que os mesmos acompanhassem a operação do CORE na comunidade do Amarelinho, área da circunscrição da 39ª DP; que foi passado ao depoente que os agentes mencionados estavam a época lotados na 35ª DP aguardaram a CORE chegar para ingressarem na comunidade; que não sabe dizer se foi chamada a 39ª DP para atuar na operação; que não sabe identificar as qualificações dos vulgos que ficaram conhecidos à época dos fatos; que não sabe quem foi o policial que foi ao presídio encontrar Janailson; que o termo de declaração de Janilson foi dentro do sistema prisional" (grifos nossos)*



MAURO SANTOS CARMO RODRIGUES, Inspetor de Polícia, em sede policial, disse (trecho extraído da sentença – Anexo 1-item 00012):

*“... que na data de 13/03/2016, aproximadamente às 07:00h da manhã, diligenciou juntamente com outros companheiros desta distrital, além do CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais), na comunidade conhecida "AMARELINHO DO ACARI", no bairro de Irajá; Que a operação em questão, teve como objetivo coibir o tráfico de drogas no local. assim como, verificar denúncia de que estaria acontecendo naquela ocasião, negociação de grande quantidade de armas e munição; que ao entraram na comunidade deparou-se com um grupo de traficantes, todos armados com fuzis e pistola; Que ao perceberem a presença policial, aqueles marginais posicionaram-se como se fossem realizar disparos de arma de fogo em direção das forças policiais, porém, não efetuaram nenhum disparo; que aqueles homens pareciam obedecer às ordens de um tios integrantes daquela quadrilha, que encontrava-se com uma mochila nas costas, e com duas pistolas na cintura; Que ao observar a fotografia de Rogério Santos do Nascimento, c declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo o marginal que comandava aquele grupo de marginais, e que encontrava-se armado com as duas pistolas; **Que o declarante afirma que o material apreendido no procedimento n° 035-03852/2015, encontrava-se nas mãos de Rogério, e que o mesmo ao fugir das forças policiais o "jogou fora", em nítida intenção de se furtar a responsabilidade criminal pelo porte do mesmo; que ao observar a fotografia de Leonardo Alves da silva, o declarante o reconhece imediatamente como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, neste caso, mais precisamente um fuzil do modelo AK 47, de calibre 762, e que apontou tal armamento para o declarante e seus colegas de trabalho, possibilitando assim, que Rogério, nitidamente o chefe do grupo, pudesse fugir; Que ao observar a fotografia de Vinicius Baptista de Almeida Santos,***



o declarante e reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, no caso deste, um fuzil de modelo FAL, de calibre 762, tendo apontado o mesmo para o declarante e seus colegas de trabalho, possibilitando assim que Rogério, nitidamente o chefe do grupo, pudesse fugir; Que ao observar a fotografia de Carlos Eduardo Amorim de Oliveira, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, e que permaneceu ao lado de Vinicius e Leonardo, tentando evitar a progressão das forças policiais ao interior da comunidade, e conseqüente prisão dos integrantes daquele grupo criminoso; Que, ao observar Alan dos Santos Silva, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo um dos homens que permaneceu ao lado de Rogério, quando o mesmo fugia das forças policiais, e acrescenta que o mesmo estava com um fuzil do modelo AR 15 nas mãos, e com uma pistola presa em um cinto do tipo operacional; Que ao observar a fotografia de Marcelo Fernandes Barbosa, o declarante o reconhece imediatamente; como sendo um dos homens que permaneceu ao lado de Rogério, quando o mesmo fugia das forças policiais, e acrescenta que o mesmo estava com uma pistola em uma das mãos; que após as forças policiais conseguirem progredir rumo ao interior daquela favela, e ao verificar denúncia do local onde era realizada a endolação (separação das doses da droga), em um imóvel abandonado, próximo ao campo de futebol foi apreendido material relativo à contabilidade da quadrilha..." (fls. 1331133v. dos autos em apensa) (grifos nossos)

Em Juízo, o policial Mauro Santos afirmou (trecho extraído da sentença – Anexo 1 - item 0012):

“Que no dia narrado na denúncia incursionou no amarelo em companhia de Fábio para fins de coibir o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade; que a operação foi chefiada pelo inspetor Daniel e comissário Dickie; que o



*depoente e seu colega aguardaram a chegada do CORE; que ao chegar o CORE houve disparos de arma de fogo na comunidade, não podendo o depoente identificar quem teria efetuado os disparos; que pode observar elementos a cerca de 80 ou 100 metros de distância armados; que quando a equipe o CORE chegou adentraram efetivamente na comunidade sendo encontrada uma mochila com drogas e munições além de um caderno de anotações do tráfico; que ao sabe se dentro ou fora da mochila foram achados carregadores; que não viu quem lançou ao chão a mochila; que tem conhecimento que um policial de outra equipe efetuou a prisão de um nacional não sabendo quem seria a pessoa detida nem o policial que deteve. Que durou cerca de 05 horas a incursão; que conhece os nacionais de vulgo Crânio, que sempre atuou no tráfico do amarelinho e os nacionais conhecidos pelo vulgo "do Gordo" e o nacional de vulgo "castor", estes últimos da mídia; que pôde avistar os elementos através do uso de binóculos; que os elementos usavam rádios; que não presenciou a oitiva da pessoa presa no dia dos fatos; que a operação foi deflagrada pela 35ª DP que pediu ajuda da CORE; que a área do Amarelinho não é da circunscrição da 35ª, sendo da 38ª ou 39ª, não se recordando ao certo; **que não sabe dizer se no disque denúncia existe foto ou nome do nacional de vulgo "crânio"; que uma das pessoas que estavam no grupo que o depoente visualizou por binóculo era o nacional de vulgo "crânio"; que o depoente procedeu o reconhecimento do mesmo por foto em sede policial;** que não sabe dizer se participou de outras incursões no Amarelinho antes desta mencionada na denúncia; que eram cerca de mais de seis elementos não podendo precisar ao certo; que não conhece bem a região do Amarelinho e Acari; que a comunidade de acari é num terreno plano; que há edifícios no Amarelinho; que visualizou os elementos em linha reta; que não se recorda como os elementos estavam trajados; que não conhece pelo nome Vinicius Batista de Almeida Santos; que o inspetor Daniel e o comissário Dickie, condutores da investigação, foram quem exibiu o álbum de fotografias para o depoente para que o mesmo eventualmente reconhecesse se constava dentre as*



fotografias os elementos que haviam sido vistos pelo depoente, tendo então o depoente reconhecido cinco pessoas tomando conhecimento que os mesmos atendiam pelo vulgo de "crânio", "Du gordo", "Castor", "Mustang", e "diabólico", sendo que este último não tem certeza se é diabólico ou não" (grifos nossos)

FÁBIO CRAVEIRO LIMA, Inspetor de Polícia, em sede policial, apresentou, em linhas gerais, a mesma versão dada por seu colega Mauro Santos, acrescentando (trecho extraído da sentença – Anexo 1 - item 0012):

*“que a data de 13/03/2016, aproximadamente às 07:00h da manhã, diligenciou juntamente com outros policiais desta distrital, além do CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais), na comunidade conhecida "AMARELINHO DO ACARI", no baía, de Irajá; Que a operação em questão, teve como objetivo coibir o tráfico de drogas no local, assim como, verificar denúncia de que estaria acontecendo naquela ocasião, negociação de grande quantidade de armas e munição entre membros da facção conhecida como TERCEIRO COMANDO PURO (TCP); **Que ao entraram na comunidade depararam-se com um grupo de traficantes, todos armados com fuzis e pistola em uma das "bocas de fumo" daquela localidade; Que ao perceberem a presença policial, aqueles marginais posicionaram-se como se fossem realizar disparos de arma de fogo em direção das 'orças policiais, porém, não efetuaram nenhum disparo; Que aqueles homens pareciam obedecer às ordens de um dos integrantes daquela quadrilha, que encontrava-se com uma mochila nas costas, e com duas pistolas na cintura; Que ao observar a fotografia de Rogério Santos do Nascimento, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo o marginal que comandava aquele grupo de marginais, e que encontrava-se armado com as duas pistolas; Que o declarante afirma que o material apreendido no procedimento n° 035-0385212015, encontrava-se nas mãos de Rogério, e que***



o mesmo ao fugir das forças policiais o arremessou em um dos becos da comunidade, com a nítida intenção de se furtar a responsabilidade criminal pelo porte do mesmo; que ao observar a fotografia de Leonardo Alves da Silva, o declarante o reconhece imediatamente e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, neste caso, mais precisamente um fuzil do modelo AK 47, de calibre 762, e que apontou tal armamento para o declarante e seus colegas de trabalho, retardando a ação policial por alguns instantes, e possibilitando assim, que Rogério, nitidamente o chefe do grupo, pudesse fugir; Que ao observar a fotografia de Vinicius Baptista de Almeida Santos, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, no raso deste, um fuzil de modelo FAL, de calibre 762, de uso restrito das forças armadas, tendo apontado o mesmo para o declarante e seus colegas de trabalho, possibilitando assim que Rogério, nitidamente o chefe do grupo, pudesse fugir; Que ao observar a fotografia de Carlos Eduardo Amorim de Oliveira, o declarante o reconhece imediatamente como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, e que permaneceu ao lado de Vinicius e Leonardo, já identificados acima, tentando evitar a progressão das forças policiais ao interior da comunidade, e conseqüente prisão dos integrantes daquele grupo criminoso; Que, ao observar a Alar. dos Santos Silva, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo um dos homens que permaneceu ao lado de Rogério, quando o mesmo fugia das forças policiais, e acrescenta que o mesmo estava com um fuzil de modelo AR 15 nas mãos, e com uma pistola presa em um cinto do tipo operacional; Que ao observar a fotografia de Marcio Fernandes Barbosa, o declarante o reconhece imediatamente, como sendo um dos homens que permaneceu ao lado de Rogério, quando o mesmo fugia das forças policiais, e acrescenta que o mesmo estava com uma pistola em uma das mãos; Que após as forças policiais conseguirem progredir rumo ao interior daquela favela, e ao verificar denúncia do local onde era



realizada a endolação (separação da droga em doses), em um imóvel abandonado, próximo ao campo de futebol, foi apreendido material relativo à contabilidade da quadrilha, conforme Auto de Apreensão próprio” (grifos nossos)

Em Juízo, o mesmo disse que (trecho extraído da sentença – item 0012):

“à época dos fatos se dirigiu a comunidade do amarelinho junto com o policial Mauro Santos em operação coordenado pelo inspetor Daniel e pelo comissário Dickie, adentrando na Comunidade pelo lado do Amarelinho enquanto Core entrou pelo Acari; que observou um movimento mais a frente, podendo avistar com o binoculo a cerca de 80 a 100 metros de distância elementos armados com fuzil em sua grande maioria, podendo observar as características dos mesmos; que com a chegada do CORE foi que procedeu a incursão na comunidade; que não houve confronto; que a facção que domina a comunidade é o TCP; que as equipes se dividiram; que o depoente arrecadou carregadores em um campo de futebol, em local diverso de onde os elementos se encontravam; que mais ou menos na parte em que estavam os elementos tomou conhecimento que teria sido arrecadada uma bolsa com caderno de anotações do tráfico, constatando ser cópia da capa do mesmo a foto de fls.97 dos autos; que na bolsa também havia drogas; que Daniel e Dickie foram os policiais que "levantaram" as fotos de quem atuava no tráfico na comunidade, tendo então o depoente reconhecido em algumas das fotografias as que correspondiam a alguns dos elementos que foram vistos pelo depoente, sendo um deles conhecido pelo vulgo de Crânio, o que consta na foto de fls.155 do apenso; que tal elemento não portava fuzil no dia dos fatos; que reconheceu também fotografia, que soube ser do vulgo 'Mustang', sendo a foto de fis.157 dos autos; que reconheceu também uma fotografia que soube ser do Vinicius, sendo a foto de fls.159 dos autos; que reconheceu também fotografia que soube ser do vulgo 'Gordão', sendo a foto de fls.161 dos autos; que



reconheceu também fotografia que soube ser do Alan, sendo a foto de fls.163 dos autos, não se recordando quem seria o elemento cuja foto se encontra as fis.165, também reconhecido como sendo um dos elementos que estavam no amarelinho; que reconhece como sua as assinaturas de fls.154, 156, 1531v, 160 e 162; que não se recorda quem arrecadou a bolsa ; que não se recorda de ter visto a bolsa com qualquer dos elementos quando os avistou no dia dos fatos; que não presenciou o depoimento de Janailson em sede policial, que seria uma pessoa presa no dia dos fatos; que não esteve presente durante a lavratura do flagrante do Janailson; que não se recorda quanto tempo esperou o blindado chegar para entrar na comunidade; que não se recorda o horário que chegou na comunidade, sendo bem cedo; que não sabe quem foi ao presídio pegar outro depoimento de Janilson, até mesmo porque quem estava conduzindo foi Daniel e Dickie; que a condução de todo inquérito foi feita pelos policiais Daniel e Dickie; que o depoente tem 13 anos na polícia; que ouve há muito tempo falar do nacional que tem o vulgo de "crânio", que com certeza desde 2012, por ser o mesmo traficante; que nas pesquisas de dados da polícia você visualiza o elemento de vulgo "crânio"; que participaram da operação o CORE policiais da 35ª DP; que anteriormente já teria visto foto do nacional de vulgo Crânio em outras investigações; que prestou uma única declaração em sede policial; que não se recorda se houve aditamento; que eram oito a dez elementos que foram vistos pelo depoente no dia dos fatos; que havia movimento de pessoas indo para o trabalho; que incursionou ate um campo de futebol existente dentro da comunidade; que não se recorda onde as viaturas pararam; que não sabe quantas pessoas integravam as guarnições; que inicialmente a viatura de depoente ficou na av. brasil não sabendo por quanto tempo; que permaneceu no campo de futebol na comunidade, sendo grande a visibilidade; que não se recorda das vestimentas e características dos elementos para descrever nesta data, podendo dizendo que havia um "gordão"; que a bolsa que o depoente viu era de cor escura, não se recordando a cor exata pois que participou de dezenas de incursões desde então; que



adentrou num imóvel que estava em ruínas não habitado, cheio de lixo; que Quem Tem informações sobre a localidade onde houve incursão são Daniel e Dickie; que não sabe dizer se houve denúncia; que não sabe se foi feito reconhecimento no mesmo dia; que Daniel e Dickie que trabalhavam nesta investigação foram os que pediram para o depoente fazer o reconhecimento; que não sabe como Daniel e Dickie chegaram aos denunciados; que nunca havia tido nenhum contato verbal ou direto com qualquer dos acusados” (grifos nossos)

JANAILSON DE JESUS SILVA, testemunha, em sede policial, por ocasião de sua prisão em flagrante, nos autos do procedimento nº 035-03848/2015, a partir do qual o IP que deu sustentação a Denúncia oferecida nestes autos também se baseou, disse (item 00023):

*“que o declarante afirma que na data de hoje, aproximadamente 08:00 h, encontrava-se trabalhando em uma das "bocas de fumo" da comunidade do Amarelinho, no Complexo do Acari, bairro de Irajá, quando foi abordado e preso por policiais desta distrital; Que o declarante esclarece que é conhecido por seus comparsas pelo vulgo de "PIRAQUE"; Que o declarante afirma que se envolveu com o tráfico de drogas daquela comunidade a aproximadamente um ano e meio, quando atuava como "VAPOR DO TRÁFICO" (vendedor de droga)", e recebia para isto, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por semana "trabalhada"; Que a aproximadamente seis meses atrás, foi afastado de suas atividades no tráfico, em razão de ter "DADO UM DERRAME NA BOCA", ou seja, consumiu parte da droga que deveria ser vendida; Que a aproximadamente dois meses atrás, o declarante afirma que foi aceito novamente pelo tráfico de drogas local, porém, desta vez, na função de "ATIVIDADE DO TRÁFICO" (sentinela/ olheiro); Que sua função atualmente era a de avisar os outros integrantes do tráfico da chegada das forças policiais, de traficantes de facção rival ou grupos paramilitares; **Que o declarante esclarece que o "dono do tráfico" da Favela***



do Amarelinho é o traficante conhecido como "CRÂNIO", " TRÊS MIL" ou "MANO", e acrescenta que pode afirmar que seu nome é "ROGÉRIO", sua mãe chama-se "Célia", salvo engano, e que o mesmo aparenta encontrar-se com sérios problemas de saúde; Que o principal "gerente do tráfico" do Amarelinho é o traficante conhecido como "BOCA" ou "SEISCENTOS", Que o traficante conhecido como "MIRINDA" ou "A3" é o gerente da maconha; Que o traficante conhecido como "BINHO" é um dos principais seguranças de "Crânio"; Que o traficante conhecido como "CAUÃ" é responsável por abastecer as "bocas de fumo"; Que o traficante conhecido como "MUSTANG" atua como "CONTENÇÃO" (segurança) das "bocas de fumo"; Que o declarante afirma que apesar de fazer parte do mesmo complexo, e serem dominadas por traficantes de drogas da mesma facção criminosa, qual seja, TERCEIRO COMANDO PURO, ou simplesmente TCP, o Conjunto do Amarelinho e a Favela de Acari possuem "estrutura hierárquica e funcionários" diferentes, e acrescenta que o tráfico do Acari é muito mais violento do que o do Conjunto Amarelinho; Que o declarante pode afirmar que várias pessoas já foram assassinadas por integrantes do tráfico do Acari; Que o declarante pode afirmar que uma destas vítimas fatais, foi um traficante conhecido como "MINGAU", que foi executado pelos traficantes "FORMIGA" e "DUNGA", após ter sido acusado de "X9", ou seja, delator da quadrilha; Outra vítima fatal dos traficantes do Acari foi um outro morador daquela comunidade, conhecido como Cleber, vulgo "MARRETA", e seus executores foram os traficantes conhecidos como Carlos Eduardo, e "PV" ou "PAVAROTE", também por ter sido acusado de delator." (grifos nossos)

Em Juízo, disse que: (item 00348 – fls. 287)

*“no dia dos fatos foi preso sendo acusado de estar de posse de um rádio transmissor; **que frequenta o comercio de Rogério e Vinicius na comunidade**; não sabendo informar se os mesmos são envolvidos com o tráfico de drogas; que estava no local somente de passagem quando*



foi detido por policiais que disseram que o depoente estaria com um rádio; que não tinha advogado em sede policial; que só sabe assinar o nome, não sabendo ler nem escrever; que prestou depoimento na delegacia porém assinou sem ler pois que não sabe ler nem foi lido para o depoente; que dois policiais estiveram no presídio onde o depoente se encontrava e deram um papel em branco para o depoente assinar; que o depoente assinou pois que os policiais disseram que se assinasse seria libertado porém não foi; que conhece Vinicius por ter uma loja de brinquedos e Rogério por ter um depósito de bebidas, situados na Comunidade do amarelinho, na rua principal; que não tem conhecimento de Rogério participar do tráfico de drogas; que o rapaz da foto de fls. 32 é Rogério, não sabendo do mesmo ser envolvido com tráfico; que não tem conhecimento de Vinicius participar do tráfico de drogas, sendo o da foto de fls.48; que nunca viu Vinicius portar arma de fogo; que Vinicius não tem nenhum apelido; que foi criado na comunidade do amarelinho, morando lá desde pequeno; que é conhecido na comunidade do Amarelinho; que os policiais que estiveram no presídio não foram os mesmos que efetuaram a prisão do depoente; que não reconhece a foto de fls. 70 como sendo algum dos integrantes do tráfico da comunidade; que tal pessoa tem um mercadinho na comunidade, sendo a pessoa de nome Márcio; que não sabe se o mesmo já foi preso anteriormente.”

ROBSON NASCIMENTO CONCEIÇÃO, testemunha, em depoimento prestado nos autos do Procedimento nº 056-00215/2014, juntado aos presentes autos, por cópia, disse (item 00104 e 00105)

“que o declarante esclarece que foi preso, na data de hoje, aproximadamente as 07:00 hs, por guarnição da Polícia militar, em razão de estar de posse de uma pistola, calibre 9 mm (procedimento nº 056- 01015/2014), e que neste ato, presta declarações na presença de seu pai, Sr. Robson Leopoldo Conceição, RG: 11.565.657-1; Que, com relação aos fatos em apuração neste procedimento, o



declarante afirma que encontrava-se armado, em razão de seu envolvimento com o tráfico de drogas da comunidade conhecida como "Três Campos", localizado no bairro Rosa dos Ventos, neste Município; Que o declarante esclarece que "trabalha" como "segurança da boca de fumo", a aproximadamente sete meses, e que para tanto, recebe a importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por semana; Que o declarante afirma que a comunidade do "Três campos" é comandada por traficantes da facção Terceiro Comando Puro (TCP), e o dono das "bocas de fumo" é marginal conhecido como "DIGÃO" ou "3D"; Que o declarante esclarece que "DIGÃO" era sócio de outro traficante de drogas, oriundo da favela conhecida como Amarelinho de Acari, conhecido como "ENCORPORADO", "CANTINHO" ou "VINICINHOS", e acrescenta que, a aproximadamente quatro meses atrás, após "Vinicinho" tentar fazer intriga entre "DIGÃO" e outros traficantes do Amarelinho, a sociedade terminou; Que hoje, toda a droga que vem e é vendida no "Três Campos", continua vindo já embalada, do Amarelinho de Acari, e "DIGÃO" passou a ser o único dono do tráfico local; Que o declarante afirma que o fornecedor da droga que é vendida no "Três Campos" é traficante conhecido como 3600 (Três Mil e seiscentos), dono do tráfico do Amarelinho do Acari; Que além do próprio declarante e de "DIGÃO", também fazem parte do tráfico do "Três Campos", os marginais conhecidos como "FB", que responde pelo tráfico local na ausência de "DIGÃO", "TH", "PILOTO" e "MACARRÃO", que também "trabalham" como segurança das "bocas de fumo", além de outros indivíduos que atuam como "OLHEIROS OU ATIVIDADE DO TRÁFICO"; Que, com relação a invasão a comunidade conhecida como Nova Era, nesta circunscrição, que culminou no assassinato de três traficantes rivais, o declarante esclarece que não participou que tal ação criminosa, uma vez que a droga do "Três Campos" havia acabado, e o declarante foi escolhido por "DIGÃO" para deslocar-se ao Amarelinho de Acari para buscar nova carga de droga, porém, pode afirmar que tal ação marginal, se deu em razão de traficantes de drogas da comunidade "DANON", dominada pelo Comando Vermelho, terem



tentado invadir a comunidade Jardim Palmares, dominada pelo TCP; Que o declarante afirma que um dos responsáveis pelo tráfico do Jardim Palmares, conhecido pelo vulgo de "CARA DE MICO" ou "DE MICO", logo em seguida aquela ação criminosa, deslocou-se para o "Três Campos", e pediu ajuda pessoalmente à "DIGÃO"; Que imediatamente "DIGÃO" reuniu outros integrantes da quadrilha, como os indivíduos conhecidos pelo vulgo de "TH", "MACARRÃO", "PILOTO", "FALA MANSA", e juntamente com "CARA DE MICO", comandaram novo ataque a comunidade Nova Era, como retaliação ao ataque anterior, por Lambem ser uma comunidade dominada pelo "CV", além de ser mais perto do "Três Campos"; Que o declarante afirma que "MACARRÃO" é morador de Senador Camara, e desloca-se diariamente para o "Três Campos" para tirar seu plantão noturno, que vai das 20,:00 hs as 08:00 hs, e acrescenta que "FALA MANSA" é integrante do tráfico do Jardim Palmares; Que o declarante afirma que o armamento que foi utilizado na chacina do Nova Era, foram dois fuzis, sendo um RUGER, calibre 556, que estava com "DIGÃO" e já foi devolvido ao traficante conhecido pelo vulgo de 3600, do Amarelinho do Acari, e o outro, um AK 47, que estava com "CARA DE MICO", também trazido do Amarelinho, além de três pistolas 9 mm, e uma pistola 380; Que, ao observar a fotografia do nacional RODRIGO CAMPOS CAMELO, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas, como sendo o seu chefe no tráfico, marginal conhecido como "DIGÃO" ou "3 D"; Que, ao observar a fotografia do nacional THIAGO MESSIAS DE LIMA, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas, como sendo o seu parceiro no crime, marginal conhecido como "T H"; Que, ao observar a fotografia do nacional VINICIUS BAPTISTA DE ALMEIDA SANTOS, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas, como sendo seu antigo patrão no tráfico, e antigo sócio de "DIGÃO" no comércio ilegal de drogas do "Três Campos", marginal conhecido como "VINICINHO", "CANDINHO" ou "ENCORPORADO", e acrescenta que o mesmo, atualmente é gerente da maconha do Amarelinho de Acari; Que, ao observar a fotografia do nacional MARCO ANTONIO



RODRIGUES, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas, como sendo o marginal conhecido como "CARA DE MICO" ou "DI MICO", um dos responsáveis pelo tráfico do Jardim Palmares; Que, questionado sobre possível telefone celular, contendo fotografias das vítimas do Nova Era, o declarante afirma que tal aparelho realmente estava em seu poder, e que realmente mostrou as fotografias dos corpos das vítimas para outros integrantes da quadrilha, porém, tal aparelho é de propriedade do traficante "PILOTO", e o declarante afirma ter lhe devolvido o mesmo."

Em Juízo, disse que (item 00348 – fls. 285)

"não conhece Rogério; que mora em Nova Iguaçu; que não conhece a pessoa de foto de fls.32 dos autos; que não conhece a pessoa de fls. 71 dos autos"

O acusado não foi ouvido em sede policial e, em Juízo, foi decretada a revelia do mesmo.

Os depoimentos dos policiais em juízo, são firmes e coerentes no sentido de reconhecer o requerente e os demais membros do grupo armado, dominada pela facção criminosa "Terceiro Comando Puro".

Com relação à credibilidade dos depoimentos de policiais, exige-se apenas que as narrações se mostrem coerentes com aquelas aduzidas na fase flagrantial e com os demais elementos de prova ínsitos nos autos, tudo com o escopo de convencer o Magistrado da veracidade da imputação, harmonia observada no caso vertente.

Nesse contexto, o verbete sumular nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro abordou o tema conferindo a devida valoração às palavras dos agentes, nos seguintes termos:



“Súmula n.º 70 (TJRJ) - PROCESSO PENAL – PROVA ORAL - TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL – VALIDADE. “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Referência: nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572”.

Não se vislumbra qualquer antinomia no relato dos agentes da lei atuantes no caso e, muito menos, qualquer fato idôneo para descredenciá-los.

É inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade, sendo certo que, no caso em tela, os depoimentos dos policiais são coerentes e precisos entre si, e estão em conformidade com todas as provas dos autos, sendo, portanto, de imensurável importância para a formação do juízo final.

Consoante se verifica dos autos, o Inquérito Policial nº 035- 05674/2015, que deu suporte à Denúncia oferecida, foi instaurado em virtude de Operação Policial levada a efeito pela Polícia Civil junto à Comunidade Amarelinho do Acari, dominada pela facção criminosa denominada “Terceiro Comando Puro – TCP”.

Durante a operação, os agentes da lei, depararam-se com grupo de traficantes fortemente armados, com fuzis e pistolas, cujos integrantes os empregavam de forma intimidativa a fim de retardar o avanço das forças policiais e a dar cobertura ao Chefe da comunidade, o requerente Rogério Santos do Nascimento, vulgo “Crânio”. Os policiais tiveram que contar com o apoio da CORE, que chegou com um blindado na localidade.

Ao fugirem, os elementos avistados deixaram para trás farta quantidade de drogas e expressivo número de munições de fuzil, bem como cadernos de anotações da contabilidade do tráfico de drogas local, sendo certo que, na ocasião, logrou-se prender em



flagrante o nacional Janailson de Jesus Silva, vulgo Piraque, sendo apreendido, na oportunidade, um rádio comunicador.

No local dos fatos foram arrecadados (Anexo 1- fls. 94):
a) 04 (quatro) carregadores de munição, próprios para fuzil HK, modelo G3, do tipo pente, metálico, bifilar, de formato reto, com capacidade para acondicionar até 20 (vinte) cartuchos de munição calibre 7,62mm x 51 mm; b) 03 (três) carregadores de munição, próprio para fuzil, do tipo pente, metálico, bifilar, de formato reto, com capacidade para acondicionar até 20 (vinte) cartuchos de munição calibre 7,62mm x 51 mm; c) 100 cartuchos de munição, sendo 86 íntegros e 14 percutidos e não deflagrados, revelando que foram sucessivamente alimentados em fuzis, conforme Laudo de Exame de Componentes de Munição (anexos 282/283, do apenso).

Consta, ainda, a apreensão de 01(um) porta carregador de munição do tipo duplo, 01(um) aparelho de telefonia móvel celular da marca MOTOROLA, modelo XT1022, IMEI 35334406436635, com "chip" da operadora CLARO e outro da marca CCE, IMEI 351596063856845, consoante Laudo de Exame de Descrição de Material (anexo 284/285), do apenso.

Foram apreendidos ainda 415,5g (quatrocentos e quinze gramas e cinco decigramas) da substância entorpecente conhecida como Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 361 (trezentos e sessenta e uma) embalagens de plástico transparente fechadas por nó da própria embalagem, conforme atesta o Laudo de Exame de Entorpecente (Anexo 1 – fls. 130).

Conclui-se assim que, as provas dos autos apresentam-se seguras e convincentes, permitindo, com tranquilidade, a formação do juízo de reprovação quanto injusto penal tipificado no artigo 33, *caput* e § 1º e 35, ambos na forma do artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal



Pelo exposto, voto no sentido de que seja julgada
IMPROCEDENTE A PRETENSÃO REVISIONAL.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2022.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR

